



Número: **8006483-88.2022.8.05.0141**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ**

Última distribuição : **09/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Abono de Permanência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DA BAHIA (AUTOR)		CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (ADVOGADO)	
COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34929 9825	10/01/2023 15:07	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8006483-88.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (OAB:BA14133)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo ESTADO DA BAHIA em face da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF, estando ambos já qualificados nos autos.

Discorre a exordial, que “o Reservatório da Unidade Hidroelétrica Pedra (“UHE Pedra”) está situado na Bacia Hidrográfica do Rio de Contas, nas imediações da sede do Município de Jequié, no Estado da Bahia”, e que, “através da Portaria n. 27.402/2022 (doc. 01), o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado (“INEMA”) concedeu à ré licença de operação da UHE Pedra. O direito de uso dos recursos hídricos foi autorizado à ré pela Portaria n. 14.039/2017 (doc. 02), cuja outorga se encontra em processo de renovação, como descrito na anexa Nota Técnica do INEMA (doc. 03)”.

Assevera o Estado da Bahia que “a Nota Técnica registra, ainda, que o INEMA alertou a ré do dever de programar a alocação de água da UHE Pedra, de forma a garantir a segurança das



estruturas e das comunidades frente às condições de cheias, especialmente, no período úmido do ano, compreendido entre os meses de novembro e abril”, e que “desatendendo aos seus deveres de informação, de prevenção e de precaução, e subestimando o volume das chuvas e os alertas climáticos emitidos para a região, a ré provocou inundações em cadeia na área de influência da UHE Pedra”.

Juntou aos autos a Licença de operação da UHE Pedra (portaria 27.402/22); Autorização do direito de uso dos recursos hídricos da UHE Pedra (Portaria 14.038/17; Nota Técnica do INEMA, de 28 de dezembro de 2022; Termo de Alocação de Água 2022/2023 para a UHE Pedra; Carta Circular SOO-035/2022, expedida pela CHESF em 7 de novembro de 2022; Carta Circular SOO-040/2022, expedida pela CHESF em 19 de dezembro de 2022; Carta Circular SOO-042/2022, expedida pela CHESF em 27 de dezembro de 2022; Registro da UHE Pedra no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB) e Projeto de Lei n. 24.692/2022, do Estado da Bahia.

Em razão disso, postula a parte autora, “defesa dos interesses transindividuais e individuais homogêneos afetados pelo desastre ocasionado pela ré, operadora do Reservatório da Usina Hidroelétrica de Pedra, cujas vazões resultaram em inundações sucessivas na região de Jequié, com danos de toda ordem ao meio ambiente, ao patrimônio público e privado, e às pessoas atingidas”.

Neste passo, requereu tutela de urgência, durante o período de atuação do plantão judiciário, conforme previsão no art. 1º, VII, da Resolução CNJ n. 71/20092 e no art. 2º, VI, da Resolução TJBA n. 14/20193, com vigência até o encerramento do recesso forense em 07 de janeiro de 2023, tendo sido pleiteado, desde logo, a remessa dos autos “ao foro da Comarca de Jequié, que é o local do dano, sendo daquele Juízo a competência funcional para, após o exame da tutela urgente no Plantão Judiciário Unificado, processar a ação civil pública, nos termos do art. 2º da Lei n. 7.347/85”.

Por se tratar de demanda de interesse transindividual e individual homogêneo, os autos foram previamente encaminhados ao Ministério Público para manifestação no prazo de 24h, que emitiu parecer registrado no ID nº 345712491, opinando pela procedência dos pedidos formulados no item 41 da exordial, amparando-se no que dispõe os arts. 300 e 497, do CPC c/c arts. 11 e 12 da Lei 7.347/85, em razão de restar evidenciado elementos que demonstram a probabilidade do direito, em razão da operação entre os dias 16/12/2022 e 25/12/2022, ter sido “catastrófica e irresponsável”.



De forma antecipada, requereu a parte autora tutela de urgência, pugnando pela fixação de medidas, "sem audiência prévia da ré, e sob pena de multa diária de não menos que R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o desatendimento de cada preceito, e sem prejuízo de outras medidas a serem adotadas para o cumprimento forçado das obrigações".

Com isso, a interlocutória de ID nº 346125989 acolheu em parte os pedidos i, ii, iii, iv, v, formulados, determinando da seguinte forma: (i) que a ré opere a UHE Pedra nos limites das licenças e das autorizações recebidas do INEMA, sem manobras de redução ou extensão de níveis de vazão que não estejam respaldadas por absoluta necessidade técnica – devidamente documentada e comunicada previamente ao INEMA, observando-se o limite do reservatório e atuando com vistas a manter a capacidade mais próxima ao referido limite; (ii) que a ré apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o Plano de Segurança da Barragem e o Plano de Ação de Emergência (PAE) da UHE Pedra, exigidos pelo art. 6º, II, pelo art. 8º e pelo art. 11 da Lei n. 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00; (iii) que a ré insira o Plano de Segurança da Barragem e o Plano de Ação de Emergência da UHE Pedra no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), no *website* sinisb.gov.br, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00; (iv) que à ré que apresente planos de segurança, de emergência e de contingência para o desastre relatado nestes autos, com a indicação das ações concretas já adotadas, ou a serem implementadas, com vistas a neutralizar os impactos do ocorrido ao meio ambiente, às atividades econômicas do entorno e às populações sob a área de influência da UHE Pedra, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00; (v) que à ré que apresente plano de ação para o recolhimento de detritos, recuperação das áreas degradadas, reparos e integral reconstrução dos bens afetados, sob as suas expensas, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00;

Entretanto, houve apreciação de parte dos pedidos, de modo que os pedidos remanescentes (itens iv a ix) foram encaminhados para apreciação após o término do plantão de recesso, sendo estes:

(vi) contratação de equipe independente para valorar os danos verificados por efeito do desastre, em suas múltiplas dimensões, conforme plano de trabalho a ser desenvolvido, submetendo-se a contratação e a execução dos serviços contratados á prévia aprovação do Juízo, ouvidos a respeito o Estado da Bahia e o Ministério Público;



(vii) prazo de 5 (cinco) dias a partir da intimação, seja determinado à ré a publicação edital de chamamento das vítimas do desastre, para fins de cadastro e comprovação da condição, obrigando-se a ré a pagar a cada vítima, a título de auxílio emergencial e de antecipação parcial das indenizações individuais que lhe sejam devidas, com natureza alimentar, o valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em parcela única, a ser creditada em até 5 (cinco) dias do cadastramento;

(viii) seja a ré compelida a comprovar, nestes autos, a publicação do edital de chamamento e o cadastramento de cada uma das vítimas do desastre, em prazo de 5 (cinco) dias da data da publicação ou da data do cadastramento ocorrido;

(ix) seja a ré compelida, em até 15 (quinze) dias de sua intimação, a constituir fundo, sob sua própria administração, de pelo menos R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para garantir o cumprimento de suas obrigações de reparação e recuperação ao meio ambiente e aos demais direito transindividuais e individuais que são objeto de tutela nesta ação civil pública, correspondendo este valor ao quanto será também destinado, pelo Estado da Bahia, para apoiar as vítimas do desastre, conforme indicado no anexo Projeto de Lei n. 24.692/2022 (doc. 09).

Citação da ré efetivada por meio de Oficial de Justiça, em 05 de Janeiro de 2023, certificado pela Oficiala no ID nº 348816697.

Remessa para 2ª vara cível, em razão da competência de Fazenda Pública com demais matérias cíveis, com conclusão para decisão.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Encontrando-se a petição inicial em devida ordem (art. 321, do CPC), recebo a exordial, e passo a apreciar questões a seguir.

Requer a parte autora a concessão de tutela de urgência *inaudita altera pars*, fundada no artigo 300,



da Lei 13.105/2015, segundo o qual: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", em razão dos danos ocasionados com a enchente ocorrida no período de dezembro de 2022, em Jequié e região.

A conclusão estampada no Enunciado n. 143, do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentido de que: "A redação do art. 300, *caput*, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada".

Com a enchente, a população de Jequié e região vivenciou momentos de desastres^[1], que provocaram o desalojamento de pessoas, sistema de transporte e vias prejudicados, arrefecimento ou fechamento de comércios, ofensa à saúde coletiva (física e mental), perda de bens pessoais e materiais, necessidade de gastos extraordinários com infraestrutura e políticas públicas, são alguns dos efeitos dramáticos mais evidentes causados pela inundação provocada em parte da sede do município e demais regiões próximas a "UHE Pedra".

A situação alcança danos patrimoniais e morais, com o deslocamento compulsório de inúmeras famílias de suas residências, seja por terem suas casas ou empreendimentos alagados pela água, ou passarem a se encontrar em áreas de risco, razão pela qual muitas famílias foram compelidas a deixarem suas casas com a roupa do corpo, após o desastre do alagamento de forma repentina, em razão de possível omissão de autoridades responsáveis, o que além de ser estarrecedor, revela-se como uma verdadeira "tragédia anunciada".

Com efeito, a magnitude dos danos causados afetou de forma extremamente prejudicial o conjunto de relações sociais e econômicas da região, com muitos moradores tendo que deixar de residir no seu local de origem devido ao alagamento, sendo muitos desses lugares, não somente o local de moradia, mas também de subsistência de famílias atingidas, o que acarreta um abalo na renda e patrimônio dos abrigados, culminando no surgimento de verdadeiros grupos de "refugiados ambientais" ^[2].

Dessa forma, e conforme já dito, evitando-se tautologia no tocante ao que já foi apreciado anteriormente, através da interlocutória de ID nº 346125989, não há outro caminho que não seja a análise dos pedidos pecuniários remanescentes, frente à imputação do dano ocasionado e a alegação da parte autora de uma suposta omissão por parte da Ré em relação às medidas de



prevenção adotadas, na órbita de uma responsabilidade objetiva firmada sob o risco de caracterização de litígio estrutural, cuja correção, de qualquer maneira, exige a elaboração e implementação imediata de um plano, com medidas progressivas, capazes de garantir, de maneira duradoura, a segurança ambiental e das pessoas que residem em torno da UHE Pedra, que hoje vivem situação de temor enquanto tal responsabilidade vem sendo apurada.

Em análise dos autos, de forma perfunctória, tem-se a nota técnica do INEMA (dentre outros documentos), concluindo que a operação realizada pela CHESF "subestimou os volumes afluentes a barragem, quando não se antecipou inclusive os alertas climáticos emitidos para bacia, que previam chuvas intensas em todo território contribuinte ao reservatório de Pedras na bacia do Rio de Contas", também não foi identificado pelo INEMA alertas prévios à população, quanto à necessidade de liberação das vazões superiores a capacidade da calha do rio, que causou as inundações dos municípios à jusante (fl.05, da NT do INEMA), razão pela qual o reservatório chegou a 93,31% de sua capacidade, quanto o limite do período é de 66,7%, ocasionando inundação em boa parte da cidade", estando o dano e a probabilidade do direito evidenciada na discussão aqui travada. (art. 300, do CPC).

Na narrativa resta salientado a probabilidade do direito do autor, visto que a empresa ré, possivelmente, incorreu em equívocos na aplicação das regras operativas pré-estabelecidas da UHE Pedra, considerando as condições de segurança das estruturas e das comunidades localizadas a jusante, porquanto, em que pese alertada do dever de programar as alocações da água, de forma a garantir a segurança de toda a comunidade no período de cheias, liberou vazões de água superiores ao convencionado, sobretudo no período compreendido entre 16 e 25 de dezembro do ano de 2022.

Os documentos colacionados aos autos, especialmente o relatório do INEMA, sugerem a ocorrência de aumentos expressivos da vazão afluente no reservatório, que não foi acompanhada do incremento da vazão defluente. Ao que parece, os responsáveis pela operação subestimaram a vazão afluente e não anteciparam a vazão defluente, para capacidade de restrição da calha, o que ensejou crescimento rápido da barragem. Assim, "com a continuidade de afluições cada vez mais significativas, principalmente nos dias 24 e 25, as vazões defluentes chegaram a valores extremos acima da capacidade da calha do rio, o que provocou inundações nos trechos a jusante."

Há nos autos elementos que nos levam a acreditar, numa juízo de análise não exauriente, que a vazão defluente deveria ter sido antecipada, para capacidade de restrição da calha, desde o momento em que o volume máximo do reservatório para o período foi violado entre o dia 16 e



17/12. O desequilíbrio de ordem operacional entre as vazões afluente e defluente da represa culminou pelo atingimento de mais de 93% da capacidade da barragem, o que provocou a necessidade de vazão defluente muito superior ao limite da calha do rio, dando causa à enchente.

Para além dos aparentes equívocos na aplicação das regras operativas pré-estabelecidas da UHE Pedra, merece destaque a deficiência na gestão de emissão de alertas públicos à população e órgãos competentes, tendo abordado tal possibilidade de forma vaga e tímida na carta circular pretérita emitida em 07 de novembro de 2022 (SOO-035/2022), na qual sinalizou apenas uma possibilidade de prática de defluentes superiores, o que, mesmo assim, não legitima sua atuação fora dos parâmetros de segurança típicos, vez que pôs e põe em risco toda à comunidade.

Os comunicados emitidos pela empresa ré acerca do aumento da vazão defluente foram expedidos, pelo menos no momento mais crítico, sem qualquer antecedência, o que inviabilizou os poderes públicos e os municípios de adotarem medidas de contenção dos danos ocasionados pelo incremento expressivo da calha do rio. Registro que o tipo de operação da empresa ré, que envolve elevada exposição a riscos e potencial dano à população e ao meio ambiente, não comporta o elemento surpresa.

Com efeito, no caso em exame, vislumbro com clarividência a probabilidade do direito e o perigo de dano a justificar, em cognição não exauriente, a concessão dos pedidos declinados pelo Estado da Bahia, **razão pela qual a empresa ré deverá adotar medidas contundentes, com o escopo de mitigar os danos causados à população e aos Municípios prejudicados, em razão dos sucessivos equívocos na aplicação das regras operativas pré-estabelecidas da UHE Pedra, bem como da deficiente gestão no processo de emissão de comunicados aos poderes públicos e à população, notadamente quanto a vazão defluente.**

Por oportuno, destaco que eventual renitência por parte da empresa no cenário de mitigação de danos será devidamente levado em consideração por este juízo, com o incremento de medidas judiciais mais incisivas.

Em um pleito de tutela de urgência, especialmente coletiva, se espera o exercício de uma jurisdição que vise reparar, mas também prevenir demais práticas de omissões lesivas (art. 11, da Lei nº 7.347 – Lei de Ação Civil Pública), demandando pronta e imediata intervenção judicial, a fim de que possa ser evitado a consumação ou o agravamento de danos e degradações irreversíveis a população, ao meio ambiente e a saúde, como é o caso narrado nos autos. Com isso, a demora do curso da instrução pode levar a inefetividade da tutela jurisdicional ao final concedida, frustrando os resultados que dela se esperam.

Destaco que o impacto no modo de vida da população atingida evidencia uma mudança abrupta no modo de vida das pessoas, sem que tenha sido dada nenhuma opção de escolha destas. É fundamental ressaltar que os efeitos e danos elencados não se restringem às populações diretamente dependentes, pelo contrário, geram grandes repercussões em complexas cadeias



produtivas estruturadas no território ao longo do tempo. Porém, diante da peculiaridade da questão, somente será possível avaliar com precisão os danos e prejuízos causados por meio da Assessoria Técnica Independente e Perícia Judicial especializada, capazes de desenvolver um trabalho mais extenso e profundo na região.

Tratando de direitos transindividuais, como é o caso dos autos, evidencio as lições de Edilson Vitorelli^[3], dispondo que a dissociação entre a titularidade dos direitos transindividuais e os indivíduos, que faz com que tais direitos sejam “de todos, mas, ao mesmo tempo, de ninguém”, ao passo que existem pessoas cujas vidas são efetivamente transformadas pelo litígio e por seu resultado, sendo o processo um meio hábil de prestação jurisdicional que visa sanar mazelas sociais.

Nessa linha de intelecção, e tratando-se da análise de um pedido de tutela de urgência, pontuo o Enunciado nº 25, da ENFAM, dispondo que “a vedação de uma concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis pode ser afastada no caso concreto com base na garantia de acesso à Justiça” (art. 5º, XXXV, da CFRB).

Dito isso, acesso à justiça, de maneira simplificada, é a submissão ao Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, sendo a presente situação narrada nos autos um evidente caso, somando à possibilidade monetária de a ré arcar com tais custos sem muito prejuízo, vez que possui faturamentos crescentemente bilionários, conforme noticiado por esta^[4].

Ante o exposto, entendo que, para configuração da probabilidade do direito, requisito essencial para a concessão da tutela, basta tão somente averiguar a verossimilhança das alegações, o que se verifica no caso concreto, encontrando-se presentes os requisitos autorizativos do artigo 300, CPC e art. 12, da Lei 7.347, notadamente a probabilidade do direito em razão da omissão de comunicação à população e possível falha técnica por parte da ré, conforme referido na nota técnica do INEMA constante nos autos, ocasionando sua responsabilidade frente aos riscos de que tinha pleno conhecimento. Some-se, ainda, ao perigo de dano que foi ocasionado a toda população atingida, razão pela qual defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora no petitório inaugural na forma a seguir.

III - DISPOSITIVO



Ante o exposto, **DEFIRO A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida pela parte autora nos pedidos iv, vii, viii e ix, amparado no que dispõe o art. 300, do CPC c/c art. 12, da Lei 7.347, bem como Enunciado nº 419, do FPPC^[5] e Enunciado nº 25, da ENFAM, frente a latente necessidade de medidas paliativas aos atingidos, sob risco de perecimento e revitimização^[6] destes durante o trâmite do processo, com o escopo de determinar que a empresa ré adote medidas contundentes, com o escopo de mitigar os danos causados à população e aos Municípios prejudicados, com caráter preventivo e de remoção do ilícito, especialmente as seguintes providências:

(vi) Determino que a empresa ré promova a contratação de equipe independente para valorar os danos verificados em razão das inundações nos municípios a jusante, em suas múltiplas dimensões, conforme plano de trabalho a ser desenvolvido, submetendo-se a contratação e a execução dos serviços contratados à prévia aprovação do Juízo, ouvidos a respeito o Estado da Bahia e o Ministério Público;

(vii) Convenciono o prazo de 5 (cinco) dias a partir da intimação, para que seja determinado à ré a publicação edital de chamamento das vítimas do desastre, para fins de cadastro e comprovação da condição, obrigando-se a ré a pagar a cada vítima, a título de auxílio emergencial e de antecipação parcial das indenizações individuais que lhe sejam devidas, com natureza alimentar, em parcela única, a ser creditada em até 05 (cinco) dias do cadastramento e conseqüente confirmação da condição de atingido; com eficaz atendimento à população, de forma articulada com a assistência que vem sendo prestada pelo Município e Estado da Bahia;

(viii) seja a ré compelida a comprovar, nestes autos, a publicação do edital de chamamento e o cadastramento de cada uma das vítimas do desastre, em prazo de 5 (cinco) dias da data da publicação ou da data do cadastramento ocorrido;

(ix) seja a ré compelida, em até 15 (quinze) dias de sua intimação, a constituir fundo, sob sua própria administração, de pelo menos R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), para garantir o cumprimento de suas obrigações de reparação e recuperação ao meio ambiente e aos demais direito transindividuais e individuais que são objeto de tutela nesta ação civil pública, correspondendo este valor ao quanto será também destinado, pelo Estado da Bahia, para apoiar as vítimas do desastre, conforme indicado no anexo Projeto de Lei n. 24.692/2022.

Convenciono, ainda, amparando-me no que dispõe o art. 537, do CPC, de forma *ope legis*, multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de ulterior majoração (§ 1º), acaso haja descumprimento por parte da ré, ficando esclarecido, desde logo, que o descumprimento



injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Fixo, por fim, a inversão do ônus da prova, em conformidade com a Súmula nº 618, do STJ c/c inc. II, do art. 373, do CPC, o que não obsta que a parte autora e demais interessados produzam demais provas que repute pertinente ao deslinde do feito, devendo a parte ré, todavia, cumprir com o dever de financiamento das perícias, com designação de equipe técnica para tanto, de forma antecipada, em razão de fundado receio na impossibilidade ou dificuldade de verificação dos fatos narrados na ação (inc. I, do art. 381, do CPC).

Ademais, determino, ainda, a intimação da Defensoria Pública do Estado da Bahia para atuação como *custos vulnerabilis* [7], conforme art. 134, da CF e STJ no REsp 1.712.163-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 25/09/2019.

Atribuo à presente decisão força de mandado e ofício.

Ao cartório para que providencie as comunicações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Jequié-BA, data da assinatura digital.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO

Juiz de direito titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Jequié

Juiz de direito substituto da 1ª Vara Cível da Comarca de Jequié

Juiz de direito substituto da 3ª Vara Cível da Comarca de Jequié



[1] <https://www.instagram.com/p/CmrHcDkO7Vt/>

<https://www.ibahia.com/bahia/chuvas-da-bahia-jequie-tem-pior-enchente-desde-1981>

[2] O termo “**refugiados ambientais**” foi criado em 1985, pelo professor Essam El- Hinnawi, do Programa da ONU para o Meio Ambiente. Por definição, se refere às “pessoas que foram forçadas a deixar seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, por causa de uma perturbação ambiental acentuada (natural e/ou desencadeada por pessoas) que comprometeu sua existência e/ou afetou seriamente a qualidade de vida”.

[3] VITORELLI, Edilson. O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo: RT, 2016, p. 94.

[4] https://chesf.gov.br/layouts/15/Chesf_Noticias_Farm/Noticia.aspx?IDNoticia=1071

[5] Enunciado 419. Não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis.

[6] O processo de **revitimação** se dá quando as populações atingidas, além de já sofrerem os efeitos diretos e indiretos de algum desastre, sofrem novos danos e violações em decorrência da maneira como é conduzido o processo de reparação, com dificuldade na resolução de suas necessidades básicas ou futuras.

[7] Na definição de Maurílio Casas Maia, *custos vulnerabilis* representa uma forma interventiva da Defensoria Pública em nome próprio e em prol de seu interesse institucional (constitucional e legal) – atuação essa subjetivamente vinculada aos interesses dos vulneráveis e objetivamente aos direitos humanos – (Legitimidades institucionais no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no Direito do Consumidor: Ministério Público e Defensoria Pública: similitudes & distinções, ordem & progresso. Revista dos Tribunais. vol. 986. ano 106. págs. 27-61. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2017, p. 45).

